

## **Trabalho em regime de prevenção**

Atualmente, a Prevenção está prevista no Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro no Diário da República, 2.ª série, 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3, e pelo Aviso n.º 12509/2015, publicado no Diário da República, 2.ª série, em 27 de outubro de 2015, que procede também à sua republicação, bem como, recentemente, pelo Aviso n.º 8746/2016, publicado no Diário da República, 2.ª série, em 5 de agosto de 2016, aplicável aos médicos sindicalizados com Contratos de Trabalho em Funções Públicas, e no A. C. T. publicado no Boletim do Trabalho e Emprego (B. T. E.) n.º 41, de 8 de novembro de 2009, aplicável aos trabalhadores médicos sindicalizados no S. I. M. em regime de contrato individual de trabalho, na versão alterada e republicada pelo A. C. T. publicado no B. T. E. n.º 43, de 22 de novembro de 2015, e pelo A. C. T. publicado no B. T. E. n.º 30, de 15 de agosto de 2016, aplicável aos médicos sindicalizados vinculados por Contrato Individual de trabalho.

Nos termos das Cláusulas 44ª e 45ª, respetivamente, dos ACTs, o regime de prevenção deve ser objeto de acordo escrito entre a entidade empregadora e o trabalhador médico, podendo este último cessar a respetiva prática, mediante declaração, feita à entidade empregadora que produz efeitos 30 dias após a data da respetiva apresentação.

Assim, desde logo cumpre ter em atenção que esse regime não pode ser imposto, mas, pelo contrário, sujeito a acordo das partes, reduzido a escrito, pelo que a solução constante do horário que nos remeteu é irregular.

Uma vez que tal modalidade de prestação de trabalho, que visa a prestação “de um ato médico assistencial de urgência”, pelo que é indissociável do trabalho em serviço de urgência, definido como “serviço de ação médica, em regra com instalações próprias, destinado à prestação de cuidados assistenciais a indivíduos provenientes do exterior, ou não, com alteração súbita ou agravamento do estado de saúde, podendo dispor de unidade de internamento de curta duração para doentes que necessitem de observação por período

de tempo inferior a 24h”.

O regime de prevenção é aquele em que os trabalhadores médicos, encontrando-se ausentes do local de trabalho, são obrigados a permanecer contactáveis e a comparecer ao serviço dentro de um lapso de tempo inferior a 45 minutos, para o desempenho de um ato médico assistencial de urgência.

O trabalho em prevenção confere os mesmos direitos que o prestado em presença física, haja ou não apresentação efetiva no local de trabalho, designadamente o direito ao gozo dos descansos compensatórios previstos na lei e na regulamentação coletiva aplicável aos trabalhadores médicos sindicalizados.

No que se refere a esta questão, saber quais os direitos que a prestação de trabalho em regime de prevenção confere aos trabalhadores e como deve ser contabilizado o tempo de trabalho, cumpre ter em atenção que o art. 102º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aplicável aos trabalhadores em funções públicas, e o art. 197ª do Código do Trabalho, aplicável aos médicos vinculados por contratos individuais de trabalho, definem tempo de trabalho como qualquer período durante o qual o trabalhador está a desempenhar a atividade ou permanece adstrito à realização da prestação. Assim, sempre se entendeu que importa a este propósito a disponibilidade para a realização de trabalho para a entidade patronal.

Pelo que deve considerar-se que todo o tempo correspondente à obrigatoriedade de apresentação, durante o qual o médico está verdadeiramente na disponibilidade da entidade empregadora, é tempo para todos os efeitos tempo de trabalho.

Tal ideia é, aliás, reforçada pela inexistência atual de qualquer norma semelhante à do art. 24º, n.º 5, na sua versão inicial, e do art. 31º, n.º5, do revogado DL n.º 73/90, que permitia o aumento do período máximo de trabalho no Serviço de Urgência.

Quanto a esta segunda norma, aplicável às contratações em regime de contrato de trabalho em funções públicas celebradas até 13 de outubro de 2009, previa que os médicos da carreira hospitalar deveriam prestar, quando necessário, um período semanal máximo de doze horas de trabalho normal no serviço de urgência, convertíveis, por conveniência de serviço, em vinte e quatro horas de prevenção, com o acordo do médico. Apenas nesta

hipótese não havia efetiva correspondência do tempo de trabalho, contabilizando-se as 24 horas de prevenção como 12 horas de trabalho prestado.

Temos, assim, como certo que atualmente, tanto em regime de contrato de trabalho em funções públicas como em regime de contrato individual de trabalho a totalidade do período de prevenção fixado conta como tempo de trabalho.

O que tanto serve para o trabalho em presença física, quanto para o trabalho em regime de prevenção, não existindo qualquer razão, legal ou convencional, para fazer essa distinção.

Pelo que o trabalho em questão é trabalho como qualquer outro, nada existindo na lei que permita concluir que o mesmo confira, por exemplo a nível de descansos compensatórios, menos direitos que o prestado em presença física, não estando condicionados à presença física em qualquer período mínimo.

Note-se que a prestação de trabalho em prevenção dá direito apenas a 50 % da remuneração respetiva, situação que cria problemas se o regime de prevenção for prestado em trabalho normal, pois não pode legalmente ser-lhe feito o respetivo desconto remuneratório. Assim, no entender deste Serviço Jurídico, a única forma de respeitar as normas legais em causa, de diversas origens, permitir este regime de trabalho apenas seja aplicado quando o trabalho prestado o for como extraordinário.

Assim, dever-se-á evitar a sobreposição de prestação de serviços nos períodos em que o médico se encontra escalado para a prestação de trabalho em regime de prevenção, sob pena de poder ser alvo de iniciativa disciplinar.